

Vida Interna

Jurisprudência e Doutrina dos Conselhos

CONSELHO SUPERIOR

ACÓRDÃO DE 14-1-83

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO
COMO MEDIDA DISCIPLINAR

Não pode ser cancelada a inscrição do Advogado, com fundamento no n.º 2 e alínea a) do n.º 1 do art. 543.º do E. J., sem sua prévia audiência, sendo nula a decisão proferida sem essa audiência.

A Dr.^a M. C. requereu, oportunamente, a sua inscrição como Advogada, tendo sido inscrita, no Conselho Distrital de Lisboa, em 12 de Maio de 1959.

Por sentença de 9 de Dezembro de 1977, proferida pelo 1.º Juízo de Polícia da Comarca de Lisboa, foi esta senhora advogada condenada como autora material de um crime de furto, previsto e punido pelo art. 421.º, n.º 3 do Código Penal, militando a seu favor as circunstâncias atenuantes 1.ª e 23.ª do art. 39.º do mesmo Código, sem agravantes. Foi-lhe aplicada a pena de quatro meses de prisão, substituídos por igual período de multa à razão de 100\$00 por dia.

Esta condenação transitou em julgado em 28 de Maio de 1979.

Nessa sentença deu-se como provado que a Ré, no dia 7 de Dezembro de 1977, num estabelecimento de modas em Lisboa, subtraiu fraudulentamente dois vestidos de cor preta, uma gravata, um conjunto de «langerie» e uma agenda, tudo no valor de 14 595\$00.

E, no intuito de iludir a vigilância dos empregados, e melhor se eximir ao pagamento das peças furtadas, teve o cuidado de as ocultar num saco de plástico que já levava consigo. E, ao passar pela caixa registadora, não efectuou a liquidação dos objectos que transportava escondidos, limitando-se a satisfazer o custo dos que ali exhibiu, de menor valor.

O Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, em sessão de 21 de Abril de 1981, perfilhou o parecer do Relator no sentido de que se estava em presença de um crime gravemente desonroso e que, portanto, nos termos do n.º 2 e alínea a) do n.º 1 do art. 543.º do Estatuto Judiciário, se deveria cancelar a inscrição desta senhora advogada.

O Conselho Geral, por seu douto Acórdão de 22 de Maio de 1981, na esteira do parecer do Conselho Distrital do Porto, deliberou cancelar a inscrição da referida senhora advogada.

Não se conformou a Sr.ª Dr.ª M. C. com tal decisão, pelo que dela oportunamente recorreu para o Conselho Superior, apresentando longas e doutas alegações.

Alega-se, em primeiro lugar, que a Recorrente não foi ouvida antes de ser decidido o cancelamento da sua inscrição, como era seu direito fundamental, pelo que se deveria declarar nulo todo o processo a partir de fls. 32.

Desde já diremos que nos parece que a recorrente tem inteira razão neste ponto. O cancelamento da inscrição por motivo de condenação penal não pode deixar de ser considerado como uma medida disciplinar e a mais grave que pode ser aplicada. E é regra fundamental em processo disciplinar a de que ninguém pode ser condenado sem ser ouvido. A falta de audiência do arguido é mesmo a única nulidade insuprível.

Porém a própria recorrente, por razões de economia processual, pretende que se abstraia desta nulidade, que reconhecemos existir.

Supomos, no entanto, que, se porventura a decisão sobre o mérito da causa lhe fosse desfavorável, a Recorrente não prescindiria de invocar essa nulidade, a todo o tempo invocável e de conhecimento officioso.

Dado o carácter insuprível ou essencial desta nulidade, o Julgador tem o dever de dela tomar conhecimento. E não

parece que, mesmo com o assentimento da Recorrente, se possa abstrair de tal nulidade.

A oportuna audiência do arguido podia ter exercido decisiva influência no acórdão recorrido, de cuja decisão caberia ainda recurso para este Conselho. Da decisão, positiva ou negativa, a proferir por este Conselho, é que já não haverá recurso. Sendo assim, a Senhora advogada visada, se abstrairmos da nulidade invocada, ficaria prejudicada nos seus meios de defesa, pois, em consequência dessa nulidade, todo o processo será anulado a partir do momento em que se deveria conceder a audiência ao arguido.

Nos termos do art. 655.º do Estatuto Judiciário, nenhuma pena disciplinar pode ser aplicada sem que o Advogado ou Candidato tenha sido ouvido por escrito no processo. Isto é um afloramento de um indiscutível princípio geral, que aflora também no Código Administrativo (art. 586.º) e no art. 40.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários — D. L. n.º 191-B/79.

É certo que a medida aplicada, de cancelamento da inscrição, não é uma pena que esteja prevista na enumeração das penas do art. 156.º do Estatuto Judiciário. Mas não há dúvida nenhuma de que é uma penalidade, uma medida disciplinar — e das mais graves — que não pode ser aplicada senão mediante um processo com todo o carácter de procedimento disciplinar e em que se dêem ao visado todas as garantias de defesa.

Nesse processo deverá apreciar-se se o delito é ou não gravemente desonroso, apreciação que não pode ser unilateralmente feita. E haverá que apreciar o conteúdo e os efeitos da reabilitação do arguido.

Aliás este Conselho Superior, por seu Acórdão de 5-3-48 (Rev. Ord. Adv., 8, n.ºs 1 e 2, pág. 405) já decidiu que não pode ser cancelada a inscrição do advogado sem audiência dele para deduzir a sua defesa. «Se o for, a deliberação é nula, por preterição de formalidades legais».

Portanto, embora a Recorrente pretenda prescindir da invocação dessa nulidade por razões de economia processual, não pode o Conselho Superior, que dela deve conhecer officiosamente, e considerando o próprio interesse da Recorrente, abstrair dela.

Nestes termos:

Acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em declarar nulo o processo a partir do momento, anterior à decisão recorrida, em que deveria conceder-se a audiência da Senhora advogada visada.

Registe e notifique.

Lisboa, 14 de Janeiro de 1983.

José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, Manuel Lobo Ferreira, Mário Forjaz de Sampaio, Francisco Faria, Fernando Grade, João Paulo Cancellia de Abreu (Relator).

ACÓRDÃO DE 18-3-83

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A obrigação contida na alínea f) do art. 580.º do Estatuto Judiciário é a aplicação, às condições específicas em que se desenvolve o mandato forense, da regra contida na alínea d) do art. 1161.º do Código Civil relativamente ao mandato em geral.

De específico, a disposição do Estatuto Judiciário impõe a obrigação de prestação de contas, independentemente de o mandante as exigir, e uma diligência muito cuidadosa na iniciativa de apresentar contas, diligência esta imposta pela expressão «imediatamente», a qual exige que as contas sejam apresentadas logo que terminem os trabalhos a que respeitam.

O Sr. Advogado Dr. A. M. R. A. vem acusado da infracção disciplinar, prevista no n.º 1 do art. 574.º do E. J., por ter desrespeitado o disposto na alínea f) do art. 580.º do mesmo Diploma.

Eis os factos que, de acordo com a acusação, mereceram a qualificação de falta disciplinar:

O Dr. A. M. R. A. defendeu os interesses de J. C. R. em diversos pleitos judiciais, todos decorrentes do facto de exis-

tir, relativamente perto da casa deste, uma pedreira cuja exploração era causa de incómodos e prejuízos diversos.

Em consequência dum acordo, o Dr. A. M. R. A. recebeu uma indemnização devida ao seu cliente, além de ter recebido deste alguns dinheiros como provisão relacionada com os trabalhos do referido advogado e despesas inerentes.

Em 11 de Fevereiro de 1980, o arguido recebeu do seu cliente e doutros vizinhos, procuração forense para intentar nova acção. Após alguma hesitação acabou por decidir não propor a projectada acção — atitude que, como já foi decidido, nada tem de censurável.

Mas sucede que o arguido, tendo recebido as quantias acima referidas, não apresentou contas ao seu cliente, mesmo depois de ter dado por findos os seus serviços, em 27 de Outubro de 1980.

Em 8 de Abril de 1981, o senhor advogado arguido ainda não tinha apresentado contas, como se alcança do que ele próprio escreveu a fls. 18 deste processo.

E nem depois de receber a acusação relativa ao processo, se dispôs a apresentar contas.

Alega o arguido que não fez contas em 27 de Outubro de 1980 porque o seu antigo cliente não levava consigo «os recibos das importâncias entregues a título de provisão e honorários». Não pode aceitar-se esta posição: quem tinha e tem de apresentar contas é ele, advogado, que tinha recebido os valores, e não o cliente que tinha os documentos comprovativos de os ter entregue. Doutro modo, parece que até seria de admitir que a inexistência destes documentos ou a sua perda seriam motivo de escusa de apresentação das contas.

Também alega o Dr. A. M. R. A. que «desde logo o convidei a logo que pudesse viesse acertar contas e com os respectivos recibos». O acusado não ofereceu qualquer prova tendente a demonstrar o alegado convite. Mas, mesmo que ele tivesse existido, nem assim o acusado poderia dispensar-se de apresentar as contas.

Mas o Dr. A. M. R. A. pretende uma interpretação para o disposto no alínea f) do art. 580.º do Estatuto Judiciário de

acordo com a qual prestar contas significa tão só passar recibos. Com esta alegação pretende institucionalizar a sua recusa de prestar contas.

Tal interpretação é de todo em todo inadmissível.

Antes de tudo, a ela se opõe o elemento literal: mesmo em linguagem vulgar «dar contas» é o mesmo que dar a conhecer um resultado, que se obtém através duma operação matemática ou dum conjunto de operações matemáticas; enquanto que «passar recibo» é, pura e simplesmente, declarar que lhe foi entregue. Por outro lado, se fosse esta a interpretação, quando o advogado recebesse os valores de terceiras pessoas (e foi exactamente o que, no presente caso, sucedeu com a verba de maior montante), então o advogado teria de «dar contas» dessa verba, não ao cliente, a quem ela pertence, mas à terceira pessoa que lha entregou.

Finalmente, o elemento sistemático corrobora esta nossa interpretação: a alínea f) do art. 580.º do Estatuto Judiciário é a aplicação ao mandato judiciário, do princípio contido no Código Civil, na alínea d) do art. 1161.º, com a particularidade de, ao aplicar aquele princípio aos advogados, exigir-se que a prestação de contas seja *imediate*, o que implica uma diligência especial.

Termos em que, e atendendo a que o arguido tem um cadastro limpo, acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em condenarem o Dr. A. M. R. A. na pena de dez mil escudos de multa (art. 656.º do Estatuto Judiciário).

Registe e notifique.

Lisboa, 18 de Março de 1983.

José Sá Carneiro de Figueiredo, José Maria Gaspar, Manuel Fernandes de Oliveira, Elza de Matos Abreu, Mário Forjaz de Sampaio, José Dias de Sousa e Silva, Manuel Lobo Ferreira, João Paulo Cancellaria de Abreu, Francisco Faria (Relator).

ACÓRDÃO DE 15-4-83

ISENÇÃO DE PENA DISCIPLINAR

O Advogado acusado de ter usado de expressões desrespeitosas e ofensivas para um Juiz será isento de qualquer pena disciplinar se, porventura, der explicações e o Juiz participante as considere satisfatórias.

O Meritíssimo Juiz de um Juízo do Tribunal do Trabalho do Porto remeteu, a esta Ordem, fotocópias das alegações juntas a uns autos pendentes nesse Tribunal, em que era autor L. G. e ré a Sociedade X, «por as alegações de fls. 137 a fls. 272, e nomeadamente os seus artigos 286.º e 294.º, conterem matéria desrespeitosa e injuriosa para o Tribunal».

Nestas longuíssimas alegações, de 286 páginas, dirigidas ao Tribunal da Relação, o Recorrente procurou demonstrar não se ter verificado a prescrição do direito de accionar, pelo que o A. deveria ser readmitido no cargo de onde fora «saneado».

Essas alegações, que constam de 486 alíneas, resumem-se no seguinte: o A. não foi despedido sem justa causa mas sim saneado selvaticamente, pelo que é inaplicável ao caso o preceituado sobre a prescrição no D. L. n.º 49 408.

Nos citados arts. 286.º e 294.º, lê-se textualmente:

«Começamos a acreditar que a sentença do Senhor Juiz só tem uma finalidade: absolver a Sociedade X!, utilizando para tal argumentos incongruentes! ilógicos e alguns da jurisprudência em que ninguém acredita! às vezes jurisprudência de telefone!».

«Até já devia ter prescrito o processo. Para que precisamos desta justiça? Para nada! E nós acreditamos na Justiça!».

Este último artigo está logicamente ligado aos anteriores, em que se diz que:

«Com tal preclara argumentação, o Senhor Juiz julgou! Mas somente cerca de 24 meses após findos os arti-

culados. Temos que acreditar que 24 meses é muito e nós A., recorrente e mandatário, temos somente 10 dias (mais?) para recorrer e alegar.

E estamos a trabalhar em férias.

Não há dúvida que aos tribunais, salvo raras e muito honrosas exceções, o tempo é sempre de sobra!».

Distribuído o processo ao Conselho Distrital do Porto, foi pedido, por ofício de 1 de Julho de 1980, ao Meritíssimo Juiz participante, que concretizasse «quais as passagens ou expressões que considera desrespeitosas ou injuriosas na alegação de recurso e, assim, quais os motivos ou razões em que se baseiam tais qualificações».

Mas o Senhor Juiz participante, apesar da insistência feita, por ofício de 20 de Outubro, nada esclareceu a este respeito.

O Senhor Advogado visado, notificado para dizer o que entendesse conveniente, por sua carta de 31 de Julho de 1981, declara que «fiquei extraordinariamente surpreendido com o teor da carta do Senhor Juiz, porquanto considero que a linguagem empregue não é minimamente desrespeitadora, quer para com o Senhor Juiz, quer para com os Tribunais. Poderá essa mesma linguagem parecer um tanto ou quanto áspera, mas decorre forçosamente dos termos da sentença proferida, que considero profundamente injusta; e, como tal, não se deverá confundir aspereza com desrespeito».

«Nunca conheci pessoalmente o Senhor Juiz antes da feitura das alegações e pelo mesmo nutro o respeito devido, nunca havendo da minha parte a menor intenção de ofender quem quer que seja».

Foi comunicado ao M.^{mo} Juiz participante o teor desta carta do Advogado visado, pedindo que dissesse se considerava suficientes e satisfatórias as explicações dela constantes e, em caso afirmativo, encerrado o agravo que entendeu existir nas referidas alegações.

O Senhor Juiz, por sua carta de 28 de Janeiro, declara que não conhecia pessoalmente, à data do ofício que deu origem a este processo disciplinar, o Ex.^{mo} Senhor Dr. M. S.; nutre

por ele todo o respeito e consideração devidos a quem a Ordem dos Advogados tão nobremente representa; não crê ter algumas vezes confundido aspereza com desrespeito; e que a sentença em causa, apesar de ser considerada profundamente injusta, foi já confirmada pelo Tribunal da Relação do Porto.

Apesar do exposto, deixava ao «superior critério» desta Ordem a adopção do procedimento que tiver por conveniente, considerando assim, pelo que lhe respeita, o incidente sanado.

Tanto o Tribunal da Relação, como o Supremo Tribunal de Justiça, confirmaram a sentença em causa, concluindo que se verificava a excepção peremptória da prescrição.

Mas nem um nem outro destes Acórdãos fez qualquer reparo ou sequer referência aos termos usados pelo Senhor Advogado visado, nessas alegações.

É certo que as expressões usadas, nas alegações atrás transcritas, objectivamente consideradas, não primam pela correcção e pelo respeito e urbanidade que, em quaisquer circunstâncias, os senhores advogados devem usar em todos os seus escritos.

Parece-nos, porém, que não interessará agora invocar a abundante doutrina e jurisprudência elaborada a propósito das relações entre os Juizes e Advogados. A partir da já clássica afirmação de que «não queiramos nunca neste País uma advocacia subserviente», chega-se à constante conclusão de que o emprego de expressões objectiva e subjectivamente desrespeitosas e ofensivas para os magistrados constituem infracção disciplinar. Mas o advogado não fica por isso inibido de usar de certa vivacidade, veemência ou mesmo de aspereza, quando dominado pela convicção da justiça da causa que defenda e ferido pela injustiça de que entende ter sido vítima o seu cliente.

Também não interessará ponderar as especiais circunstâncias deste caso: um processo de um saneamento, altamente politizado, com todo o ambiente emocional que daí decorre. Este seria, certamente, uma fonte atenuante da infracção disciplinar porventura cometida.

Basta, a nosso ver, que o Meritíssimo Juiz participante, face às explicações dadas pelo Senhor Advogado visado, na

carta de fls. 151, tenha considerado, pelo que lhe respeita, «o incidente sanado» (fls. 156). E que nenhum dos outros senhores Juizes Desembargadores ou Conselheiros, que no processo intervieram, tenha feito qualquer reparo às expressões usadas pelo Senhor Advogado visado.

Creemos que nesta matéria disciplinar bem pode vigorar a regra do Código Penal (art. 171.º), segundo a qual será isento de pena quem der explicações satisfatórias da difamação ou injúria de que for acusado, se o ofendido as aceitar como suficientes.

É finalmente de notar que do registo disciplinar do Senhor Advogado visado nada consta.

Nestes termos:

Acordam os do Conselho Superior Disciplinar em ordenar o arquivamento dos autos.

Registe e notifique.

Lisboa, 15 de Abril de 1983.

José Sá Carneiro de Figueiredo, António Osório de Castro, Manuel Lobo Ferreira, José Dias de Sousa e Silva, Mário Forjaz de Sampaio, Elza de Matos Abreu, Fernando Grade, José Maria Gaspar, Francisco Faria, João Paulo Cancellia de Abreu (Relator).